



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2017/2020

**LEI Nº. 051/2017**

**03/11/2017**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL COMO FORMA DE ATRAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRÉ-EXISTENTES.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos destinados a atrair novos empreendimentos econômicos, ampliar e adequar empreendimentos pré-existentes no município de Laranjeiras do Sul.

**Art. 2º** Os incentivos regulamentados nesta Lei se referem à concessão de direito real de uso de imóveis municipais a empresas particulares, como forma de fruição de bens públicos por particulares.

**§ 1º** Por concessão de direito real de uso, para os fins desta Lei, entende-se a fruição de bem público por particular através de contrato administrativo pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de industrialização, edificação, criação de empreendimentos econômicos ou outra exploração comercial.

**§ 2º** A concessão de direito real de uso que trata esta lei será precedida de licitação na modalidade concorrência, excetuados os casos previstos nas alíneas do inciso I do Art. 17 da Lei Federal 8.666/1993, e será outorgada por escritura pública e averbada na matrícula do imóvel.

**§ 3º** A concorrência será precedida de fase interna, composta de solicitação de abertura de processo licitatório, justificativa para a concessão de direito real de uso, parecer técnico, parecer jurídico e elaboração de edital.

**§ 4º** A fase executória da concorrência será composta pela publicação do edital convocatório, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em jornal diário de grande circulação do Estado e jornal de grande circulação do Município de Laranjeiras do Sul, habilitação, classificação e julgamento das propostas, homologação, adjudicação e lavratura de Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 5º A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei poderá ser outorgada pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, dependendo da atividade econômica a ser desenvolvida no imóvel de propriedade do Município.

§ 6º O descumprimento de qualquer exigência contida no edital licitatório, no contrato administrativo ou na escritura pública de concessão de direito real de uso, por parte do vencedor da concorrência, implica no seu inadimplemento contratual e na imediata rescisão da concessão de direito real de uso, retornando o imóvel ao domínio pleno da municipalidade, independentemente de investimentos realizados no imóvel, pelo vencedor da concorrência, os quais serão integrados ao bem sem qualquer direito a indenização ou retenção por benfeitorias.

**Art. 3º** O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais e implementar a infraestrutura necessária aos imóveis, previamente à concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias, prestadores de serviço ou comércio, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 072/2016, de 22/12/2016.

Gabinete do Prefeito de Laranjeiras do Sul, em 03 de novembro de 2017.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicação, com assinatura, feita no Jornal Correio do Povo do Paraná**  
**Edição nº 2764 – de 07/11/2017.**